

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.409, DE 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências de automóveis, novos ou usados, informarem o valor dos tributos e eventuais multas para que o veículo possa circular livremente.

Autor: Deputado Fábio Faria

Relator: Deputado Valadares Filho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 7.409, de 2010, do Deputado Fábio Faria, dispõe sobre a obrigatoriedade das agências de automóveis, novos ou usados, informarem o valor dos tributos e eventuais multas para que o veículo possa circular livremente

Nos termos do art. 1º, as agências de automóveis, novos ou usados, ficam obrigadas a afixar placa no veículo, exposto para venda, e descrever no contrato de compra e venda, o valor dos tributos e eventuais multas para que o veículo possa circular livremente. Outra obrigação, inscrita no art. 2º da proposição, é a de que seja informado se consta alguma restrição para o veículo circular. Por fim, no art. 3º, fica estabelecido que o descumprimento dessas obrigações, além de responsabilizar a agência no pagamento dos

tributos e eventuais multas do veículo, constitui infração punível com as sanções administrativas cabíveis dentre as previstas na Lei n.º 8.078/90.

A lei em que se transformar a proposição deverá entrar em vigor na data da respectiva publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição, o nobre Deputado Fábio Faria, alega que muitos consumidores são prejudicados na hora de adquirir um veículo novo ou usado por não terem conhecimento dos impostos e eventuais multas que devem ser pagas para que o veículo possa circular livremente. Assim sendo, para que a defesa do consumidor possa ser efetivamente exercida, é necessário estabelecer as obrigações propostas pelo projeto de lei em exame.

A proposição em causa foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 32, V, *b* e *c*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a apreciação de matérias que disponham relações de consumo e medidas de defesa do consumidor, bem como sobre a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

É necessário levar em conta, inicialmente, a assimetria existente entre as informações que detém o vendedor de veículos e aquelas que são do conhecimento do comprador. Ao considerarmos o Código de Defesa do Consumidor, verificamos pelo seu art. 4º que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. Para tanto, deve haver uma ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor,

inclusive pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, conforme prevê o art. 4º, I, d, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Está igualmente previsto na da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo, conforme estipula o art. 4º, IV.

Ora, conforme alega o Projeto de Lei em análise, tem havido abuso nas relações entre fornecedores e consumidores pela falta das informações que a proposição trata, isto é, dos valores de impostos e de eventuais pendências anteriores à aquisição do veículo. Segundo a argumentação, proveniente de denúncias, há situações em que veículos não podem circular em virtude de algum registro de furto ou mesmo da falta de alguma condição técnica, como no caso dos veículos que se envolvem em sinistros com perda total, necessitando de uma vistoria especial do Departamento de Trânsito. Assim, o elevado valor dos impostos e taxas que devem ser pagos pelo novo proprietário do veículo, acrescido do valor do despachante, costuma ser uma desagradável surpresa aos consumidores.

Entendemos que, no contexto da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, as medidas propostas pelo PL nº 7.409 de 2010 são adequadas. Entretanto, conforme estipula a Lei Complementar nº 95, de 1998, não se deve criar leis extravagantes, isto é, que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”, conforme determina o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Assim sendo, é necessário propor emendas ao PL nº 7.409 de 2010, a fim de torná-lo adequado a tal exigência.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 7.409 de 2010, nos termos de emenda substitutiva apresentada.

Sala da Comissão, de de 2011

Deputado VALADARES FILHO

Relator

EMENDA Nº - CDC (Substitutivo)

Dê-se ao Projeto de Lei 7.409, DE 2010 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI 7.409, DE 2010

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigação de as agências de automóveis, novos ou usados, informarem o valor dos tributos incidentes sobre o bem comercializado e sobre a eventual existência de multas ou registros que impeçam a livre circulação do veículo.

“Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescida dos seguintes arts. 35-A, 35-B e 35-C:

Art. 35-A As agências de automóveis, novos ou usados, ficam obrigadas a afixar informação de destaque, no veículo, exposto para venda:

I – o valor dos tributos que incidam sobre o bem comercializado;

II – a eventual existência de multas ou a inexistência destas por documento válido aceito pelos departamentos de trânsito;

III – a eventual existência de registros precedentes sobre o veículo que limitem ou impeçam sua livre circulação.

Art. 35-B Do contrato de compra e venda assinado entre vendedor e comprador devem constar as informações dispostas no art. 35-A.

Art. 35-C O descumprimento do disposto nos arts. 35-A e 35-B, além das sanções administrativas aplicáveis por esta Lei, implica a obrigação de a agência arcar com o pagamento dos tributos e eventuais multas do veículo, existentes até o momento da aquisição do bem pelo consumidor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.